

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dar efetividade às normas relacionadas com o transplante de tecidos e órgãos humanos para fins de tratamento.

Nesse sentido, o PLS atribui prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos, a que ficam obrigados os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Nos termos do PLS, o transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo



SF/14500.43089-20

que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

O transporte realizado por empresa privada será a título oneroso, garantindo-se, todavia, o pagamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) se o destinatário do material transportado é estabelecimento de saúde público.

A par dessas regras, o PLS criminaliza a recusa injustificada ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a tratamento de saúde, bem assim a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material. A pena cominada é de multa de 100 a 150 dias-multa; se resultar a perda do material, a pena é de 150 a 360 dias-multa.

Ademais, estabelece que o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto na Lei ou no regulamento faz incidir as sanções administrativas previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, quais sejam advertência, interdição e/ou multa.

O ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rego, registra, na justificção, que

um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

Após a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até este momento.

II – ANÁLISE



Não vislumbramos vícios de juridicidade ou de inconstitucionalidade do texto submetido a esta Comissão, tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

O PLS versa sobre direito penal e transporte, matérias que estão inseridas na competência legislativa da União (art. 22, I e XI, da Constituição Federal), sendo que, nesses casos, o processo legislativo pode ser iniciado por Senador da República (art. 61 da Carta Política).

Materialmente, não há violação a dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A legislação não estabelece a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde. Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 39, de 2014.

O transporte de material essencial à vida das pessoas que aguardam tratamento não pode ficar na dependência da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos. Além disso, não se pode admitir que as transportadoras deixem de aceitar o material por que não previram espaço adequado ao seu transporte.

Obviamente, o direito à vida prevalece sobre o direito de exploração da atividade de transporte, de modo que o regramento proposto pelo Senador Vital do Rêgo é verdadeiramente essencial para garantir o tratamento médico que depende do transporte de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Colocamo-nos integralmente a favor da proposição, apenas sugerindo uma emenda para corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B que a PLS acrescenta à Lei nº 9.434, de 1997, que deve ser de multa, de 150 a 360 dias-multa, mais severa, portanto, do que a prevista no *caput* do artigo, à semelhança do que dispõe o parágrafo único do art. 20-A.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 20-B da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 20-B.**

.....

Parágrafo único.

Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14500.43089-20